



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

107/2023

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 2758 DE 2023

### Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – CLJRF

**Ementa:** Parecer da Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final. Análise da Constitucionalidade e da Legalidade, Juridicidade, e a Finalidade, para alterar os artigos 15 e 16 e anexos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 10 de novembro de 2017, que dispõem sobre a restruturação do plano de cargos, vencimento e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos.

LIDO EM PLENÁRIO

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, passarmos analisar os aspectos jurídico do Projeto de Lei Complementar nº 107/2023, de autoria do Presidente da Câmara César Antônio Pereira.

O Projeto de Lei apresenta a finalidade de alterar os artigos 15 e 16 e anexos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 10 de novembro de 2017, que dispõem sobre a restruturação do plano de cargos, vencimento e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos

O protocolo do Projeto de Lei ora analisada ocorreu no dia 28 de julho de 2023, sido lido e apresentado na plenária na sessão ordinária do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, e distribuída para a apreciação as seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF e logo em seguida para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Foi apresentado a tabela mensal do impacto financeiro com o aumento que impactará os gastos com o pessoal durante os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Insta salientar ainda, que os servidores públicos efetivos, os de cargos comissionados devem ser valorizado no plano de carreira, diante do cargo que ocupa, diante da complexidade e responsabilidade das suas atividades laborativas.

Também foi verificado que encontra regular e em ordem a tramitação o presente projeto de lei complementar de restruturação do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores dessa casa.



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

## II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise trata-se de matéria de competência do Município em face do interesse local, com amparo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cumulada com o artigo 8, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município, cuja a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo municipal do art. 35, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que trata de restruturação do plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos – MG.

## III – Da TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de Lei no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 1988, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

## IV – DO QUÓRUM

Para aprovação da proposição será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do art. 164 e 165 inciso IX, do Regimento Interno dessa Casa podendo o presidente da mesa Diretora votar, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal.

## V – DA LEGALIDADE VERIFICADA QUANTO ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO.

A matéria veiculada no Projeto de Lei encontra adequada, perfeitamente aos princípios de Competência Legislativas asseguradas ao Município, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além está amparado nos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público

Neste sentido, tendo em vista a competência legislativa do Município prevista no art. 30, I, da Constituição Federal pode afirmar que a



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

proposição em análise está em consonância com os preceitos constitucionais, no aspecto formal, ao tratar de matéria relacionada ao interesse local, uma vez que restringe seu âmbito de aplicação ao Município de Matozinhos – MG.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 49 e no art. 91 ambos, da Lei Orgânica do município. Veja a seguir, *in verbis*, o dispositivo legal:

*Art. 49. Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*

*[...] V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*Art. 91. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

*§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, W, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal. [Grifo nosso]*

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada, também no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Matozinhos, bem como no estatuto dos servidores públicos municipais de Matozinhos – MG, relativo a responsabilidade, e a função que ocupa da obrigação e dever de prestar bom serviço, para sociedade.

Passa-se para a verificação do aspecto regimental e da consonância com a Lei Orgânica Municipal, no qual ao analisar o Projeto Lei verificou a forma de Lei Complementar está adequada, a fim que destina a matéria da proposição apreciada.

Insta mencionar ainda o dever do servidor público é exercer o seu cargo com zelo, dedicação, sendo leal a instituição que serve, atendendo com presteza a sociedade.

Desse modo, diante da segurança e a continuidade do trabalho do servidor público, o mesmo deve ser valorizado, no plano de carreira, até mesmo



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

para haver incentivo das pessoas ingressar no quadro funcional na Administração Pública.

Lado ao outro ainda o servidor encontra à disposição da sociedade, devendo ter urbanidade, conduta ilibada, devendo sempre atender as expectativas da população de Matozinhos, assumindo assim, papel essencial na nossa sociedade.

Assim, diante do seu quadro que ocupa na sociedade e o papel que exerce de responsabilidade, deve ser valorizados na sua carreira.

O Município possuem o Poder de Auto-Organização e regem-se pelas leis Orgânicas que promulgam, nos termos do Art. 29 da CF/88, nas quais assenta a organização municipal, dos poderes locais e de sua administração pública, cujas normas devem ser observadas na esfera política e administrativa local.

O referido texto normativo está alocado em patamar superior da pirâmide jurídica, constituindo, desta feita, pressupostos de validade das demais leis integrantes do ordenamento jurídico municipal.

Com isso, a vista da posição de superioridade ostentada pelas leis orgânica municipal, frente à máxima “*lex superior derogat inferior*”, sempre que disciplinarem jurídicas locais, a permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se ainda, que a matéria, em debate não conflita com a Competência Privativa da União Federal, prevista no artigo 22 da Constituição Federal, bem como não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, amparada no artigo 24 da Constituição Federal.

Diante da análise da proposta do projeto de lei verifica-se que encontra dentro da competência constitucional do ente municipal, apresentando a oportunidade e conveniência, não havendo, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação desse PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Matozinhos - MG, venho por meio



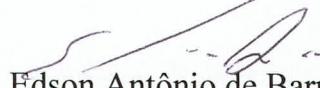
# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

desta Comissão, com fundamentos mencionado neste Parecer, OPINAR da seguinte forma a seguir:

a) OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, deste Projeto de Lei Complementar nº 107/2023, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, não havendo nenhum vício, de acordo com a Lei nº 4320/1964.

b) OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 23, 30, inciso I e 3º da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que DISCIPLINA A REESTRUTURAÇÃO DO plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da Câmara Municipal de Matozinhos-MG referente a alteração dos artigos 15 e 16 e os anexos I, II, III, e IV de todos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 10 de novembro de 2017.

Sala de Reuniões, 07 de agosto de 2023.

  
Edson Antônio de Barros  
Relator – CLJRF  
*Comissão de Legislação Justiça  
e Redação Final - CLJRF  
Relator - Edson Antônio de Barros  
REPÚBLICANOS*

De acordo com o parecer e a manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

  
Ítalo Moraes Borges  
Presidente – CLJRF

  
José Miguel Dias Filho  
Secretario - CLJRF